



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: DECISÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2020.

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com o **recurso administrativo** interposto **tempestivamente** pela empresa recorrente **TOP DATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA EPP**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedora a empresa **GOVPRINT SOLUÇÕES GRAFICAS E EDITORA EIRELI**, manifestou-se o representante presente da empresa **TOP DATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA EPP** sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **TOP DATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA EPP**, devidamente protocolado sob nº **2430/2020** às **10h:24m:23s**, do dia **03/03/2020**.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando suas **contrarrazões de recurso**, a empresa licitante: **GOVPRINT SOLUÇÕES GRAFICAS E EDITORA EIRELI**, devidamente protocolada sob nº **2660/2020** às **11h:54m:47s**, do dia **06/03/2020**.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 04/2020** da licitação modalidade **Pregão Presencial nº 04/2020**, nas razões de recurso apresentada pela empresa recorrente e nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa impugnante, bem como, amparado no **parecer** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, a qual assim se manifestou:

Cuida-se de **RECURSO** interposto pela empresa TOPDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, em face da decisão proferida pelo pregoeiro na Ata da Sessão Pública de processamento da licitação modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº.04/2020, do tipo "menor preço global", objetivando a contratação de empresa especialidade para Impressão e Montagem de Carnês de IPTU, ISS Fixo e Taxa de Licença 2020, para o Departamento de Arrecadação, Tributos e Fiscalização da Prefeitura, bem como, a análise das **CONTRARRAZOES** de recurso apresentada pela empresa GOVPRINT SOLUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA EIRELI.

I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e a tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

A Recorrente apresenta suas razões, alegando em síntese, que a exigência editalícia de que os licitantes deveriam apresentar o Certificado FSC, CERFLOR, PEFC OU EQUIVALENTE – Item C – da qualificação técnica.

Sustenta a recorrente que possui certificado em seu nome próprio, e que a proponente que sagrou-se vencedora do certame apresentou o certificado expedido em nome do distribuidor do papel, e por estas razões não foi preenchido as exigências contidas no edital.

Alega que a exigência editalícia deve ser apresentada em nome do licitante, e que não pode ser referida documentação comprovada em nome de terceiros, o que violaria a regra legal.

Pleiteia assim, o provimento de seu recurso, com a anulação da adjudicação, declarando a empresa GOVPRINT SOLUÇÕES GRAFICAS E EDITORA EIRELI, inabilitada para prosseguir no pleito.

II – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa licitante vencedora do certame, GOVPRINT SOLUÇÕES GRAFICAS E EDITORA EIRELI, em suas contrarrazões tempestivas,

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

argumenta que a exigência do edital foi por ela atendida, pois apresentou a certificação da empresa fabricante da matéria prima utilizada na impressão e montagem dos impressos tipo carnes, objeto da licitação.

Alega que caso a exigência da apresentação do certificado fosse personalíssimo, configuraria cláusula restritiva à competição, haja vista que a certificação é de responsabilidade da empresa fabricante da matéria prima, e não da empresa que confecciona os impressos.

Sustenta ainda, que em nenhum momento houve exigência de que o certificado fosse direcionado à empresa licitante, e sim ao material utilizado na confecção dos impressos, ou seja, que o papel utilizado fosse matéria prima proveniente de fontes de manejo sustentáveis e ecologicamente corretos.

Neste sentido, requer o indeferimento do pedido da Recorrente no que tange à desclassificação da contrarrazoante, com a manutenção da decisão do pregoeiro.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, salienta-se que área técnica responsável SR. MURILO REIFF JUNIOR – DIRETOR TRIBUTÁRIO, opinou quanto às alegações apresentadas, e que, após sua argumentação, manifestou-se no sentido da prevalência do princípio da eficiência e da boa administração dos recursos públicos, na manutenção da decisão do pregoeiro municipal em habilitar a empresa GOVPRINT SOLUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA EIRELI.

Outrossim, oportuno neste momento consignar que não compete ao departamento jurídico analisar a necessidade ou não da exigência em questão, pois trata-se de assunto estritamente técnico que foge totalmente à seara de conhecimento e compreensão do assunto por um profissional da área do direito, sendo que este parecer se deterá, única e exclusivamente aos aspectos jurídicos que estão em questão.

Temos que quanto a este assunto, o Tribunal de Contas da União, através da Assessora de SecexAmbiental, divulgou uma apresentação acerca de tão relevante tema nomeado de “O TCU e as licitações sustentáveis”. (cópia em ANEXO).

Nesta apresentação, trouxe toda a base legal para a exigência de critérios ambientais, em consonância que o próprio edital já justifica, cumprindo o seu dever perante a Constituição Federal e Lei 8.666/93.

E ainda, traz o resultado do julgamento de uma representação contra o edital da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) – pregão eletrônico para aquisição de mobiliário. Julgado em julho/2013 – acórdão 1687/2013.

Tal acórdão versou sobre a exigência de, dentre outros, o Certificado FSC, o qual assim julgado: *9.2.2. a exigência de atestados ou de certificados de conformidade de produtos, a exemplo dos previstos nas alíneas b, c e d do subitem "9.3.4." do edital do Pregão Eletrônico nº 9/2013, deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, em atenção ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993;*

Ou seja, temos que a exigência contida no Edital, está dentro das normas legais, sendo certo que a Administração Pública deve ser exemplo e exigir tais Certificações para que as empresas cada vez mais se impulsionem a buscar estas certificações e, por derradeiro, contribuir para o desenvolvimento nacional sustentável que é uma garantia Constitucional.

Entretanto, deve o Edital ter a razoabilidade necessária de exigir documentos da empresa fabricante do PRODUTO e também aceitar documentos de empresa fabricante da MATÉRIA-PRIMA, quando o conteúdo do laudo versar sobre este, ou seja, o edital não exigiu a certificação exclusiva da empresa licitante, e sim que a matéria prima utilizada fosse certificada.

O mesmo Tribunal de Contas da União, por sua vez, acerca da qualificação-técnica, assim se posicionou em Acórdão nº 1.942/2009:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”

Impende ainda frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Cabe assim, afirmar que a cláusula editalícia impugnada não contamina ou vicia o processo licitatório, pois não há qualquer intenção do administrador público em comprometer a lisura do certame, posto que os certificados exigidos, verifica-se ser inerentes a MATÉRIA-PRIMA, e não



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

necessariamente devem ser em nome do licitante, e sim do fabricante do material utilizado na confecção dos impressos.

Neste sentido, verifica-se que empresa vencedora do certame, cumpriu o exigido no edital, e portanto, deve ser mantida como habilitada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **O P I N O** pela improvidância do presente recurso interposto pela empresa TOPDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA EPP, com a manutenção da decisão do pregoeiro, pois este observou, interpretou e cumpriu de maneira correta o previsto no edital.

Convenço-me de que o Pregoeiro acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do Pregoeiro é lícita e deve ser validada.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparo no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto, e pelo **improvidância** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo-se a r. decisão recorrida que declarou vencedora no presente certame licitatório a empresa **GOVPRINT SOLUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA EIRELI**.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial: www.bebedouro.sp.gov.br, para a devida ciência de todos, em atendimento ao **item 14.3** do **Edital nº 04/2020** da presente licitação.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 109**, da **Lei Federal nº 8.666/93** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 13 de março de 2020.

FERNANDO GALVÃO MOURA
PREFEITO MUNICIPAL